



MINISTÉRIO DA FAZENDA

acas

Sessão de 21 de maio de 1990 ACORDÃO Nº 103-10.379
Recurso nº 96.134 - IRPJ - EXS: DE 1984 a 1988
Recorrente MÓVEIS ZOMER S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Recorrido DRF EM FLORIANÓPOLIS - SC

- I - IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. É devida a correção monetária sobre os empréstimos compulsórios da Eletrobrás, independentemente da classificação do investimento no ativo permanente ou no realizável a longo prazo.
- II - IRPJ - INDEDUTIBILIDADE DE DESPESAS. Os gastos efetuados em estabelecimentos de terceiros, sem nenhuma vinculação com a pessoa jurídica não possuem os pressupostos da dedutibilidade garantida pelo art. 191 do RIR/80.
- III - IRPJ - SALDO CREDOR DE CAIXA. Na reconstituição da conta "Caixa" não deverão ser considerados os depósitos efetuados nos bancos que por ela não passaram ou que dela não saíram.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MÓVEIS ZOMER S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação Cr\$ 166.994.972, no exercício de 1986 e determinar que o débito relativo ao exercício de 1987 seja expresso em cruzados.

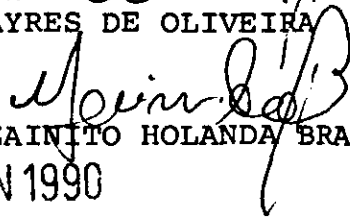
Sala das Sessões, em 21 de maio de 1990


DÍCLER DE ASSUNÇÃO


NA PRESIDÊNCIA NOS TER-
MOS DO PARÁGRAFO ÚNICO
DO ART. 5º DO REGIMEN-
TO INTERNO.


AYRES DE OLIVEIRA

RELATOR


VISTO EM Sessão DE 21 JUN 1990 ZAINITO HOLANDA BRAGA

PROCURADOR DA FAZEND:
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA (Suplente) e BRAZ JANUÁRIO PINTO. AUSENTE POR MOTIVO JUSTIFICADO O CONSELHEIRO FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES.

Recurso nº 96.134

Acórdão nº 103-10.379

Recorrente: MÓVEIS ZOMER S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

R E L A T Ó R I O

O Auto de Infração de fls. 84 apurou contra a empresa retromencionada crédito tributário relativo a imposto de renda no montante de 1.598,10 OTN, sujeito aos encargos legais e correspondente aos exercícios de 1984, 1985, 1986, 1987 e 1988.

2. As infrações descritas no Auto de Infração podem ser assim resumidas:

2.1 - OMISSÃO DE RECEITA DE VARIAÇÃO MONETÁRIA, caracterizada pelo não oferecimento à tributação do valor da correção monetária dos "Empréstimos Compulsórios da Eletrobrás", com infração aos arts. 27, 17 do DL nº 1512/76 e 18 do DL nº 1598/77.

VALORES A TRIBUTAR

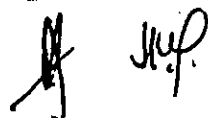
Exercício de 1984: Cr\$ 336.034
Exercício de 1985: Cr\$ 1.715.801
Exercício de 1986: Cr\$ 6.765.477
Exercício de 1987: Cz\$ 16.779,03
Exercício de 1988: Cz\$ 253.910,24

2.2 - OMISSÃO DE RECEITA, caracterizada pela existência de saldo credor de caixa com infração aos arts. 180 c/c 157, 12 e 167 do RIR/80.

VALOR A TRIBUTAR

Exercício de 1986: Cr\$ 166.994.972

2.3 - DESPESAS CONTABILIZADAS INDEVIDAMENTE, apropriadas em função de serviços realizados na "Comercial de Móveis Zomer Ltda",



que nenhuma ligação possui com a fiscalizada, com infração a arts. 157, 1, 191, I e 2 e 387, I do RIR/80.

VALOR A TRIBUTAR

Exercício de 1986: Cr\$ 8.886.090

3. Na peça impugnatória, apresentada tempestivamente, a impugnante assim se posiciona em relação às infrações autuadas:

3.1 - CORREÇÃO MONETÁRIA DO EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DA ELETROBRÁS:

"A correção monetária pretendida pelo fisco não tem sentido, pois, é notória a irrecuperabilidade de tal empréstimo."

"Ninguém ignora a sua falta de valor para as empresas. Figura no balanço porque não pode ser considerado despesa, mas não será pago no futuro pelo valor principal e muito menos com correção monetária."

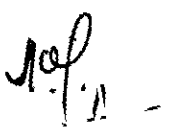
3.2 - SALDO CREDOR DE CAIXA

"Não houve estouro de caixa. Os cheques depositados em 09.11.84, 13.11.84 e 23.11.84 foram bloqueados por prazo indeterminado e os seus resgates só ocorreram em 30.11.84, conforme provam os documentos acostados aos autos (fls. 88 e 89)."

"Os fiscais alheios ao bloqueio por tempo indeterminado, deslocaram o depósito de Cr\$ 49.000.000 para o dia 09.11.84, o de Cr\$ 45.000.000 para o dia 13.11.84 e o de Cr\$ 93.000.000 para o dia 23.11.84, sem considerar que o bloqueio somente ocorreu porque os depósitos foram efetuados com cheques que na realidade foram emitidos sem outra causa para enfrentar sérios problemas financeiros num ano em que a autuada esteve às portas da falência, cuja crise ainda não conseguiu superar."

"O entendimento dos senhores Fiscais estaria correto se os depósitos tivessem sido efetuados em dinheiro, uma vez que não havia dinheiro para depositar em 09, 13 e 23.11.84, mas no caso dos autos é evidente que há engano dos autuantes."

3.3 - GLOSA DA DESPESAS



"A impugnante pretendeu instalar uma filial no Centro Comercial Della Giustina e realizou as despesas constantes dos documentos examinados pelos ilustres fiscais. Entretanto, a crise financeira que abalou a empresa, tornou impossível a concretização de seu intento, mas as despesas foram realizadas e o seu prejuízo foi evidente."

4. A decisão da Autoridade Singular (fls. 95/101) negou guarida à impugnação apresentada pela fiscalizada, concedendo-lhe apenas, em relação ao exercício de 1987, ano-base de 1986, o direito de pagar o imposto convertido pela OTN de abril/87 e não pela OTN de jan/87, como constante do Auto de Infração.

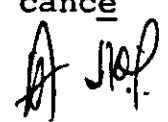
A Autoridade Singular justificou a sua decisão mediante os seguintes argumentos:

- Em relação ao "Empréstimo Compulsório da Eletrobrás", o DL nº 1512/76 (art. 2º, 1º), o DL nº 1598/77 (art. 18), o RIR/80 (art. 254) e o PN CST nº 108/78 (item 11) não deixam qualquer dúvida sobre o procedimento fiscal e a atualização monetária do valor das obrigações da Eletrobrás e o seu cômputo na determinação do lucro operacional decorrem de expressa disposição legal, não podendo ser levada em conta a alegação de que se trata de crédito de difícil recebimento.

- No que pertine à omissão de receita caracterizada pelo saldo credor de caixa, a tributação ocorreu em razão de saídas do caixa, sendo irrelevante o bloqueio dos depósitos bancários feitos com cheques de outras praças.

- No que concerne à glosa da despesa de Cr\$. 8.886.090, igualmente deve ser mantida, uma vez que se trata de dispêndios com reparos realizados em lojas que não pertenciam à autuada, mas sim, à Comercial de Móveis Zomer Ltda, CGC nº 83.458.893/0005-74 e não preenchem tais despesas os requisitos estabelecidos pelo art. 191 do RIR/80.

5. No recurso apresentado tempestivamente, a recorrente ratifica os termos de sua peça impugnatória e pede o cancelamento.



Acórdão nº 103-10.379

lamento do débito por entender que não cometeu nenhuma infração à legislação fiscal.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro AYRES DE OLIVEIRA, Relator:

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

A respeito das infrações autuadas cabe os seguintes esclarecimentos:

- A correção monetária dos Empréstimos Compulsórios da Eletrobrás não seria devida se na obrigação assumida pela Eletrobrás, quando da sua instituição, não houvesse previsão para o seu resgate com correção monetária. Embora o investimento seja compulsório e não haja nele nenhum atrativo para a empresa investidora, a legislação do imposto de renda, no art. 254 do RIR/80, não deixa a menor dúvida a matéria: "a variação monetária do empréstimo compulsório é devida e deve ser incluída na determinação do lucro operacional".

A respeito do assunto a IN SRF 76/84 e o PN CST nº 108/78 assim se expressam:

"A contrapartida da atualização do valor das Obrigações da Eletrobrás, sejam as aplicações compulsórias ou voluntárias, será considerada:

I - como variação monetária ativa, quando registradas no realizável a longo prazo, hipótese em que será anualmente apropriada a correção monetária das aplicações; ou

II - como correção monetária credora, quando registradas no ativo permanente."

Portanto, o procedimento fiscal está correto e a tributação deverá ser mantida.



Acórdão nº 103-10.379

Em relação à glosa das despesas efetuadas pela recorrente em estabelecimento a ela não pertencente, a vedação de sua apropriação como dedutível está no próprio RIR/80.

Nos termos do art. 191 do RIR/80, "são operacionais as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora" e a necessidade se demonstra com base no parágrafo primeiro do referido artigo, pela realização de transações ou operações exigidas pela atividade da empresa.

A intenção de abrir uma filial no Centro Comercial Della Giustina, por si só, é insuficiente para validar a despesa como dedutível. E o raciocínio lógico nos leva a concluir que "os gastos deveriam ser realizados a posteriori, principalmente, em se tratando de empresa abalada por crise financeira".

Entendo que agiu corretamente a fiscalização e a tributação deverá ser mantida.

Em relação ao saldo credor de caixa levantado pela fiscalização através do demonstrativo de fls. 12, entendo, s. m. j., que a fiscalização concluiu apressadamente o seu raciocínio, o que de certa forma invalida o procedimento, segundo meu entender.

Senão vejamos:

O raciocínio do fisco é o de que houve omissão de receita nos dias 9, 13 e 23 de novembro de 1984, tendo em vista que a conta "Caixa" da empresa não suportava os pagamentos efetuados e os depósitos realizados nos dias mencionados.

Ora, recebimento não implica necessariamente em venda de mercadorias naquele dia e nem é privativo da conta "Caixa". Pode ocorrer recebimento e a empresa debitar o valor recebido diretamente à conta "Bancos".



Acórdão nº 103-10.379

No caso presente, a fiscalização considerou três depósitos efetuados pela empresa como saídos diretamente da conta "Caixa" e não verificou na contabilidade a origem de tais depósitos, isto é, se provinham de vendas ou de recebimentos de outras origens.

Pelas informações da empresa, os depósitos foram feitos com cheques de terceiros, aliás, bloqueados por prazo indeterminado, segundo os extratos bancários de fls. 88 acostados aos autos e confirmados pela fiscalização. Segundo a empresa, esses depósitos só se converteram realmente em dinheiro no dia.... 30.11.84, fato que não foi levado em conta pelos autuantes, nem pela autoridade julgadora.

Se os depósitos não saíram da conta "Caixa" conforme demonstra a ficha-razão (doc. de fls. 13 e 14), a reconstituição feita pela fiscalização às fls. 12 é indevida, já que essa conta não revela saldo credor em nenhum dia de sua movimentação.

Por outro lado, sem o levantamento da conta de vendas de mercadorias e a sua compatibilização com os recebimentos e sem o batimento da conta "Caixa" com a de "Bancos", difícil se torna demonstrar a existência de saldo credor de Caixa, principalmente quando não ficou provado no processo que os depósitos efetuados no banco saíram da conta "Caixa".

Quanto ao débito relativo ao exercício de 1987 e transformado em OTN pela autoridade julgadora, entendo que o mesmo deva ser cobrado em cruzados, já que a sua transformação em OTN não foi reconhecido como constitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Diante do exposto, VOTO no sentido de se acolher o recurso, por tempestivo, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da tributação no exercício de 1986, ano-base de 1985, a importância de Cr\$ 166.994.972 e para determinar que o débito relativo ao exercício de 1987, ano-base de 1986, seja

